

Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 881.864 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S)	: CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO
ADV.(A/S)	: RODRIGO FUX E OUTRO(A/S)
RECDOD.(A/S)	: SPORT CLUB DO RECIFE
ADV.(A/S)	: JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COISA JULGADA – REVISÃO CÍVEL-DESPORTIVA – IMPROPRIEDADE DECLARADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O assessor Dr. Rodrigo Crelier Zambão da Silva prestou as seguintes informações:

Sport Clube do Recife ajuizou ação ordinária contra a Confederação Brasileira de Futebol – CBF e a União, buscando, a partir do reconhecimento da validade do regulamento inicial do Campeonato Brasileiro de 1987, fosse declarado o legítimo vencedor do torneio.

Requeru, na oportunidade, a citação do Clube de Regatas do Flamengo, do Sport Clube Internacional e do Guarani Futebol Clube, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

RE 881864 / DF

Na sentença, foi assentada a procedência do pedido, nos seguintes termos:

Em face do exposto, julgo procedentes, “in totum”, as pretensões formuladas na peça exordial, para declarar válido o regulamento do Campeonato Brasileiro de Futebol Profissional de 1987, outorgado pela Diretoria da CBF; declarar, ainda, a necessária aprovação da integralidade dos membros do Conselho Arbitral da dita entidade, para a sua modificação, determinando, outrossim, à Confederação Brasileira de Futebol – CBF e à União Federal (Conselho Nacional de Desportos – CND) que se abstenham de ordenar a convocação, convocar ou acatar decisão do Conselho Arbitral tendente à modificação do suso-citado regulamento, sem a deliberação unânime de seus membros, concluindo, pois, por determinar seja reconhecido o demandante como Campeão Brasileiro de Futebol Profissional do ano de 1987, pela Confederação Brasileira de Futebol.

A União interpôs apelação, arguindo a própria ilegitimidade. Mantido o pronunciamento, seguiu-se recurso especial, que veio a ser inadmitido, ante a falta de prequestionamento. O agravo formalizado contra essa última decisão foi desprovido, operando-se a coisa julgada, no ano de 1999.

Em virtude da edição da Resolução CBF nº 02/2011, por meio da qual o Clube de Regatas do Flamengo também foi declarado campeão brasileiro de futebol profissional de 1987, o Sport Clube do Recife, evocando o disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, apresentou, com fundamento nos artigos 461 e 475-I do Código de Processo Civil, pedido visando o cumprimento da sentença.

RE 881864 / DF

Acolhida a pretensão executória, determinou-se, em liminar, a revogação do ato impugnado, ante o reconhecimento da existência de prévio pronunciamento alcançado pelo manto da coisa julgada. A Confederação Brasileira de Futebol, em cumprimento do título judicial, editou a Resolução nº 06/2011, o que levou à prolação de sentença de extinção da execução, conforme o inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, porquanto satisfeita a obrigação.

O Clube de Regatas do Flamengo interpôs apelação. Salientou, no mérito, não ter havido desrespeito à decisão declaratória, em razão dos parâmetros do comando efetivamente transitado em julgado. Segundo aduziu, o pronunciamento ampliou e deturpou os efeitos, limites e alcance da coisa julgada material formalizada na ação ordinária originária. Arguiu a afronta ao preceito constitucional da autonomia desportiva, bem como apontou o comportamento contraditório do clube pernambucano, ante a presença de documentos demonstrativos de prévia concordância com os termos da Resolução CBF nº 02/2011.

No tocante à preclusão maior, enfatizou que o dispositivo da sentença não o impedia de ser reconhecido como campeão nacional, ao lado do Sport Clube Recife. Consoante afirmou, não houve alteração na situação jurídica do apelado a justificar a instauração do cumprimento de sentença. Disse da impossibilidade de intervenção judicial na autonomia da Confederação, que não teria deixado de observar ato pretérito. Destacou, ainda, a prescrição da pretensão executória, em razão do transcurso de doze anos contados da ocorrência do trânsito em julgado.

No desprovimento do recurso, assentou-se que a entidade desportiva desrespeitou anterior decisão judicial alcançada pela coisa julgada. Na oportunidade, foi expressamente consignado que a resolução representou tentativa de burlá-la.

RE 881864 / DF

Contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, integrado por pronunciamentos em que enfrentados sucessivos embargos declaratórios, foi interposto recurso especial, admitido, no qual o Clube de Regatas do Flamengo veiculou discussão referente aos limites da coisa julgada material, citando os artigos 467, 468, 469, 470, 471 e 474 do Código de Processo Civil. Destacou, ainda, afronta ao princípio da congruência, mencionando os artigos 128 e 460 do aludido diploma. No tocante ao alegado comportamento contraditório do clube pernambucano, apontou ofensa ao artigo 422 do Código Civil.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negou provimento ao recurso. Eis o teor da ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. COISA JULGADA MATERIAL. PRESERVAÇÃO.

RESOLUÇÃO DA CBF - CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE DESPORTOS ESTABELECENDO DOIS CAMPEÕES PARA O CAMPEONATO BRASILEIRO DE FUTEBOL PROFISSIONAL DE 1987 - DESOBEDIÊNCIA À COISA JULGADA MATERIAL DE AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO - NULIDADE DA RESOLUÇÃO PROCLAMADA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JULGAMENTO CONFIRMADO.

1.- Diante da coisa julgada material, em processo judicial da Justiça Comum, declarando o clube Campeão Brasileiro de Futebol Profissional, inadmissível a revisão ulteriormente, muitos anos após, do resultado, por Resolução da entidade patrocinadora do Campeonato, no caso a Confederação Brasileira de Futebol, declarando dois campeões de aludido certame.

2.- Autoridade da coisa julgada material, que se produzem para o futuro, não podendo ser alterada por ato

RE 881864 / DF

unilateral consistente na Resolução de uma das partes do processo.

3.- A provocação no sentido do respeito à coisa julgada material pode realizar-se por qualquer forma de manifestação nos autos, não se inviabilizando pelo fato da utilização do instrumento processual do cumprimento da sentença, visto que, a rigor, já tinha, a parte vencida, o dever de respeitar a coisa julgada.

4.- Respeito à coisa julgada, que se reveste de especial relevância como efeito pedagógico para toda a sociedade, como elemento essencial à ordem jurídica e componente do próprio Estado de Direito, especialmente em matéria de grande repercussão social, como a esportiva.

5.- Recurso Especial improvido, mantido o julgamento do Tribunal de origem.

O pronunciamento, após a apreciação de declaratórios, foi atacado por recurso extraordinário, admitido, consoante decisão da Vice-Presidente do Superior.

Em sede de repercussão geral, destacou-se a relevância social da controvérsia, a envolver a proteção da preclusão maior e o respeito às posições institucionais da Confederação Brasileira de Futebol. No mérito, sustentou-se transgressão ao artigo 217, inciso I, da Carta da República e realçou-se a possibilidade de declarar-se o Flamengo campeão brasileiro, em conjunto com o Sport. Acrescentou-se inexistir ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Lei das Leis, porquanto, no ato de origem, não se afastou a viabilidade de proclamar-se mais de um campeão nacional. Postulou o reconhecimento da validade da Resolução CBF nº 02/2011 e, sucessivamente, a garantia da oportunidade de editar-se outra resolução, com idêntico conteúdo.

Nas contrarrazões, o recorrido articula com o acerto do

RE 881864 / DF

acórdão do Superior. Evoca os Verbetes nº 279 e 284 da Súmula do Supremo, ressaltando a falta de prequestionamento da matéria constitucional, bem como de repercussão geral. No mérito, evidencia o trânsito em julgado da sentença mediante a qual proclamado campeão brasileiro de 1987 e diz da ausência de afronta ao princípio da autonomia da Justiça Desportiva.

O processo encontra-se concluso no Gabinete.

2. No recurso, interposto com base na alínea “a” do permissivo constitucional, o Clube de Regatas do Flamengo diz da possibilidade de a Confederação Brasileira de Futebol – CBF, ante o disposto no artigo 217, inciso I, da Carta da República, editar resolução a versar o reconhecimento de dois vencedores no Campeonato Brasileiro de 1987, sem que isso represente ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Traz à balha, presentes as balizas do título judicial formalizado no processo de conhecimento, discussão a respeito dos efeitos da preclusão maior, considerada a autonomia das entidades desportivas.

A coisa julgada possui envergadura maior, não assumindo a posição de instituto a envolver simples interpretação de normas ordinárias. Trata-se de garantia inerente a cláusula do Estado Democrático de Direito, a revelá-la ato perfeito por excelência, porquanto decorre de pronunciamento do Judiciário.

Ocorre que o título executivo judicial implicou a proclamação do Sport Clube como campeão do torneio brasileiro de 1987. Resolução da Confederação Brasileira de Futebol não podia dispor em sentido diverso, sob pena de ganhar, nos campos administrativo, cível e desportivo, contornos de rescisória. O acórdão do Superior Tribunal de Justiça impugnado é nesse sentido.

Supremo Tribunal Federal

RE 881864 / DF

3. Ante o quadro, nego seguimento ao recurso.

4. Publiquem.

Brasília, 1º de março de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator